

1º a 7 de agosto de 2016 | nº 3002

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

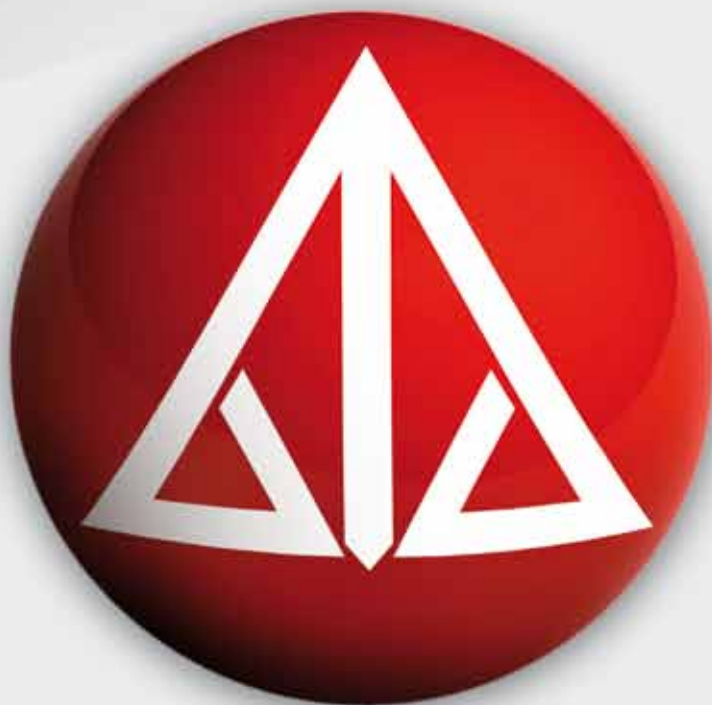
Editado desde 1945



**AASP e TRF-3 assinam
acordo de incentivo para
uso do PJe**

**Vantagens e riscos dos
contratos atípicos**

**Novos valores para depósito
recursal na Justiça do
Trabalho**



ÚLTIMAS VAGAS



Simpósio Regional
AASP em Londrina



O novo CPC como tema principal.

Palestras com **Eduardo Talamini**,
Cassio Scarpinella Bueno e
outros grandes nomes do Direito.

19 DE AGOSTO
no Blue Tree Premium

PROGRAMAÇÃO COMPLETA E INSCRIÇÕES EM:

www.aasp.org.br/simposio



PATROCÍNIO



THOMSON REUTERS

REALIZAÇÃO



AASP

Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943



CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP

Vantagens exclusivas

Descontos, promoções e ofertas exclusivas para o associado AASP.

Acesse

www.aasp.org.br/clubedebeneficios

ou ligue para **(11) 3291 9200**.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br

agenda CULTURAL

Arte e entretenimento para você!

mktcom | aasp

Exposições, literatura,
cinema, entretenimento
e gastronomia:
é o que a AASP
oferece com a
agenda cultural.

Confira a programação
em nosso site e participe!

www.aasp.org.br/agendacultural



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Conecte-se com a AASP



Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 12
Notícias da AASP.....	2	Ementário.....	12
Entrevista.....	3	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Correição e Inspeção.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Novidades Legislativas.....	7 e 8	Indicadores.....	16

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2º Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

24.383 exemplares

Tiragem eletrônica

73.551 exemplares

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Carta ao Leitor

O Boletim da AASP sempre traz informações atualizadas sobre o Processo Judicial Eletrônico. Nesta edição, destacamos o acordo firmado pela AASP e o TRF-3 para o incentivo da utilização do PJe na Justiça Federal da 3ª Região. A Associação enviará sugestões de melhorias durante o processo de implementação e oferecerá auxílio técnico para seus associados. Todos os detalhes sobre o trabalho que será desenvolvido você encontra na seção “Notícias da AASP”.

Destacamos também a entrevista com Moyses Simão Sznifer, mestre em Direito das Relações e especialista em contratos e obrigações, oportunidade na qual aborda as vantagens e os riscos dos acordos firmados nos contratos atípicos. Na notícia especial, ele também fala sobre contratos de leasing e de arrendamento mercantil.

Na seção “Pílulas do novo CPC”, trazemos os apontamentos de Luiz Rodrigues Wambier sobre a liquidação de sentenças, e na seção “No Judiciário” você ficará a par das regras estabelecidas para a realização de propagandas e comícios nas próximas eleições municipais, que acontecerão no próximo mês de outubro. Saiba quais são as ferramentas que estarão disponíveis para denúncias na seção “Novidades Legislativas”.

Publicamos nesta edição as súmulas (nºs 64 a 67) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Dentre os quatro assuntos tratados pelas novas súmulas, estão o intervalo intrajornada e a jornada de trabalho para advogados empregados.

Leia as informações sobre a revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, e quais as regras para o recebimento de gratificação pelos médicos peritos do INSS, como Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI), publicadas pela Medida Provisória nº 739.

Confira, ainda, o reajuste dos valores do depósito recursal para a Justiça do Trabalho, que passará a vigorar em 1º de agosto.

Boa leitura e até a nossa próxima edição! ■

AASP e TRF-3 assinam acordo para incentivar o uso do PJe na Justiça Federal

O presidente da AASP, Leonardo Sica, e a presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargadora federal Cecília Maria Pietra Marcondes, assinaram acordo de cooperação com o objetivo de conjugar esforços para ampliar a utilização do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Federal da 3ª Região.

O acordo será implementado a partir de um plano de trabalho que incentivará os advogados a utilizarem o PJe no TRF-3 por meio de capacitação, treinamento e cursos; divulgação e incentivo do uso do sistema junto aos associados; envio de sugestões ao tribunal de melhorias nas funcionalidades do PJe, visando à contínua evolução do sistema; auxílio técnico presencial aos associados, às pessoas com necessidades especiais e que com-

provem idade igual ou superior a 60 anos, entre outras iniciativas.

A presidente do TRF-3 tem a expectativa de que a assinatura do acordo aprimore o uso do PJe na Justiça Federal pelos advogados. “O uso do PJe facilita também o trabalho do Poder Judiciário na medida em que o processo judicial eletrônico é uma realidade irreversível e, na Justiça Federal, será obrigatório dentro de pouco tempo. Quanto mais o advogado usar esta ferramenta eletrônica, maior facilidade terá no acesso ao Judiciário”, afirmou.

Segundo o presidente da AASP, o acordo de cooperação é importante por duas razões: “Primeiro, ele demonstra a disposição da Justiça Federal para trabalhar junto com a advocacia e vice-versa; segundo, o acordo certamente

facilitará a vida do advogado quando o PJe for recepcionado definitivamente na Justiça Federal. Nós já sabemos, por experiências anteriores, que a introdução do processo eletrônico é traumática, mas necessária e positiva em um segundo momento. Com este acordo de cooperação, poderemos usar toda a nossa experiência para tornar esta inovação na Justiça Federal menos dolorosa e rapidamente satisfatória”.

O sistema do PJe já foi implantado, em primeiro grau, nas Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo, Sorocaba, Barueri, Osasco, Santos, Campinas, Jundiaí, Piracicaba, São José dos Campos e Taubaté para todas as ações, exceto criminais e execuções fiscais; e, em segundo grau, nos recursos subsequentes e mandado de segurança originário. ■



Fotos: Reinaldo De Mairia.



Juiz federal Fabiano Lopes Carraro (em auxílio na Presidência), juiz federal Paulo Cezar Neves Junior (diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), desembargadora Cecília Marcondes (presidente do TRF-3), Leonardo Sica (presidente da AASP) e Daniel Nunes Vieira Pinheiro de Castro (gerente jurídico da AASP).

Contratos atípicos possibilitam autonomia, mas pedem cautela

Os contratos atípicos possibilitam às partes exercerem sua vontade com autonomia nas relações contratuais. Todavia, essa liberdade sem limites pode causar prejuízos irreparáveis para as partes envolvidas. Para esclarecer as vantagens e os riscos destes acordos, o mestre em Direito das Relações e especialista em contratos e obrigações Moyses Simão Sznifer conversou com a equipe do Boletim.

A origem do tema remete ao Direito romano, conhecido por sua austeridade e formalidade. Por esse sistema jurídico, qualquer contrato firmado em discordância da lei vigente era sumariamente anulado. Porém, esse cenário inibia o crescimento do comércio, que, com suas regras formais, prejudicava as negociações. Os apelos e as mobilizações populares ao longo do tempo fizeram com que algumas situações fossem flexibilizadas e se aproximassem dos acordos modernos como conhecemos.

O aperfeiçoamento das novas práticas possibilitou a existência de contratos firmados sem uma regulamentação específica na época, entretanto, essa lacuna legislativa não representa a outorga de uma liberdade sem limites nas relações contratuais, pois passam a ser regidos pela teoria geral das obrigações, pela teoria geral dos contratos e, comparativamente, pelas normas dos contratos semelhantes.

É o que diz o advogado Moyses Simão Sznifer: “O próprio art. 425 do Código Civil, ao reconhecer a licitude da estipulação de contratos atípicos, determina que as partes devem observar nesta espécie contratual as normas gerais fixadas pelo próprio diploma, o que representa verdadeira limitação à liberdade de contratar. A nosso ver qualquer forma contratual, típica ou atípica, para ter validade e eficácia, não poderá contrariar a lei, a ordem pública, os bons costumes e os princípios gerais do Direito”.

No fluxo dos contratos firmados, sabe-se que não existe a possibilidade de estes serem fixados em contrariedade da lei, da ordem pública, dos bons costumes e dos princípios gerais do Direito, mas, em alguns casos, as partes estabelecem cláusulas que apresentam vícios, e às vezes até mesmo nulidades. Nas claras hipóteses de imperfeição, o especialista menciona que o Judiciário deve estar com a atenção redobrada para que a plenitude do decisório seja alcançada sem prejuízos para as partes envolvidas.

“Ao analisar o contrato objeto do litígio, o juiz deverá verificar a validade das cláusulas contratuais questionadas na ação e decidir a lide sob os enfoques legais estabelecidos, especialmente verificando se a liberdade contratual foi exercida em razão e nos limites da função social do contrato, assim como se os contratantes respeitaram os princípios de probidade e da boa-fé”, alerta Simão.

“Além disso, para que não ocorram prejuízos às partes envolvidas, cabe também ao magistrado avaliar a eventual existência de onerosidade excessiva imposta por cláusula contratual, obstando que acarrete ônus excessivo a qualquer um dos contratantes”, conclui.

Com o intuito de auxiliar os colegas que militam na área contratual, Moyses Simão Sznifer crê que, na elaboração de um contrato atípico, o profissional deverá, por intermédio da redação das cláusulas contratuais, evitar abusos e garantir equilíbrio nas relações contratuais, particularmente de modo a impedir a utilização do poder econômico para oprimir algum contratante. “Já tive a oportunidade de me deparar com inúmeras cláusulas contratuais “leônicas”, valendo destacar uma que estipulava a perda de 70% do valor antecipadamente pago em caso de desistência de um contrato de consumo”, explica Simão.

Entrevista com Moyses Simão Sznifer

Para elaboração dessas cláusulas, Simão pede que o advogado avalie a licitude dos termos do contrato e principalmente de seu objeto; a capacidade das partes envolvidas, assim como a observância do princípio da boa-fé por parte dos contratantes e a própria função social do contrato. Outra variante que causa preocupação a muitos advogados é o contrato de leasing. Esta modalidade contratual visa propiciar o arrendamento de equipamentos e de bens em geral, facultando ao arrendatário a aquisição do bem por preço que leve em conta os valores já pagos. Nesta condição o especialista lembra que na aquisição do bem deverão ser deduzidos do seu preço os valores pagos durante o período de arrendamento.

É muito comum o cliente indagar ao profissional do Direito acerca das vantagens de se pactuar um contrato de leasing. Para isso, Simão lembra que os advogados militantes precisam ter em mente as principais vantagens, destacando-se que o arrendamento permite ao empresário ou à empresa promover uma constante renovação tecnológica dos bens e equipamentos utilizados em sua atividade econômica, podendo ser modernizados, e objetos de outros e sucessivos contratos de arrendamento mercantil, sem a imobilização de grandes parcelas de capital. “Na aviação civil, por exemplo, é usual a utilização dessa modalidade contratual para modernização da frota de aviões”, demonstra o profissional.

“Como todo contrato atípico, o leasing deverá observar as normas gerais fixadas pelo Código Civil, devendo o advogado também atentar para as disposições constantes das Leis nºs 6.099/1974 e 7.132/1983, bem como da Resolução nº 980/1984, do Banco Central do Brasil, que cuidam de alguns aspectos do contrato em foco”, finaliza Moyses Simão Sznifer. ■

Parte 63 – Da Liquidação de Sentença

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença
Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo XIV

Art. 509 - Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º - Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º - Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º - O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º - Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510 - Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir *de plano*, nomeará perito, observando-se, no

que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511 - Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512 - A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Apontamentos por Luiz Rodrigues Wambier

No CPC/2015, as hipóteses de liquidação de sentença são ainda mais restritas do que na última versão do CPC/1973. É de se atentar, por exemplo, para o art. 491. De acordo com essa regra, se se tratar de ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que a parte tenha formulado pedido genérico, a decisão deverá, ao definir o valor da obrigação, fixar o índice de correção monetária, a taxa de juros e os respectivos termos

a quo. Além disso, se couber a capitalização de juros, deverá a decisão determinar a sua periodicidade, exceto quando não se puder definir o montante devido (inciso I), ou quando a sentença reconhecer que a apuração do valor depende de prova cuja produção seja demorada ou excessivamente cara (inciso II).

A liquidação de sentença inicia-se pelo pedido que, segundo o art. 509,

tanto pode ser feito pelo credor quanto pelo devedor. É natural que o credor maneje a liquidação, para obter o *quantum* da obrigação e, com isso, dar início aos atos de execução voltados à satisfação da obrigação.

A previsão legal de que também o devedor tenha legitimidade para dar início à liquidação de sentença é novidade do CPC/2015, ligada à delimitação de sua responsabilidade patrimonial. ■



Confira outros comentários em [YouTube /aasponline](https://www.youtube.com/channel/UC...).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Novas regras para legalização e registro de documentos de estrangeiros

Há 55 anos, foi celebrada em Haia, na Holanda, a Convenção da Apostila, para a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros. A convenção estabeleceu modalidades de certificação de documentos expedidos ou autenticados por autoridades públicas para torná-los legais diante de outros Estados signatários da convenção. O Brasil passou a ser membro signatário por meio do Decreto Legislativo nº 148/2015, e no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a regulamentação foi aprovada por meio da Resolução nº 228, de 22 de junho, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Representantes de cerca de 50 países terão acesso ao novo protocolo de legalização de documentos brasileiros para utilização no exterior. Com o objetivo de facilitar as questões processuais, a resolução instituiu o Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila), um sistema único para emissão de documentos em território nacional. A emissão passará a vigorar a partir do próximo dia 15 de agosto e deverá ser realizada obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a utilização de certificado digital.

As regras de funcionamento do SEI Apostila serão estabelecidas por instrução normativa a ser expedida pela Presidência do CNJ, órgão que manterá um banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas emitidas em território nacional e que permitirá a qualquer interessado, via internet, a verificação da existência e da autenticidade das apostilas emitidas.

Não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense a necessidade do ato

de legalização diplomática ou consular, como explica o art. 3º da norma. As disposições de tratado, convenção ou acordo dos quais o Brasil faça parte e que tratam da simplificação ou dispensa do processo de legalização diplomática ou consular de documentos prevalecem sobre as disposições da Convenção da Apostila, sempre que tais exigências formais sejam menos rigorosas do que as dispostas nos arts. 3º e 4º da nova convenção.

Vale ressaltar que poderão ser exigidos procedimentos específicos prévios à aposição da apostila conforme a natureza do documento. Não será aplicada apostila em documento que evidentemente constancie ato jurídico contrário à legislação brasileira.

O Ministério das Relações Exteriores permanecerá regendo as normas de procedimento de legalização diplomática ou consular de documentos que tenham como origem ou destino países que não sejam partes da Convenção da Apostila, ou quando não for possível a sua aplicação. A legalização de tais documentos poderá ser realizada na sede do Ministério, em Brasília-DF, nos Escritórios Regionais localizados em território nacional e nas Embaixadas e Repartições Consulares da República Federativa do Brasil.

Cabe ao CNJ manter em seu site uma lista atualizada das autoridades brasileiras habilitadas a emitirem a apostila, bem como relação de países para os quais será possível a emissão do documento, devendo manter interlocução com entidades e autoridades nacionais e estrangeiras, assim como com a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado a respeito de assuntos relacionados à Convenção da Apostila. Os emolumentos para a emissão de cada apostila corresponderão ao cus-

to de procuração sem valor declarado, de acordo com o valor estabelecido em cada Estado da Federação.

Até 14 de fevereiro de 2017, serão aceitos os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016 por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila.

Regras para registro de filhos de diplomatas

A Corregedora Nacional de Justiça expediu, no dia 28 de junho, a Recomendação nº 23, para sugerir aos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que registrem a profissão dos pais a serviço do seu país nos assentos e certidões de nascimento dos seus filhos nascidos no Brasil. A referida orientação tem como fundamento as informações recebidas do Ministério das Relações Exteriores relativas à detecção de registros realizados em cartórios brasileiros relativos a filhos de funcionários em missões diplomática e consular estrangeiras no Brasil, e detentores de vistos diplomáticos ou oficiais, os quais nasceram no país e foram registrados como brasileiros.

Embora nascidos no Brasil, a Constituição Federal não considera como brasileiros os filhos de estrangeiros a serviço de seu país de origem (alínea a do inciso I do art. 12). O texto constitucional estabelece que só podem ser registrados como brasileiros natos os nascidos em território nacional cujos pais estrangeiros não estejam a serviço de outras nações. No assento e na certidão, a serem registrados no Livro “E” do Registro Civil da Comarca, deverá constar: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea a, *in fine*, da Constituição Federal”.

Eleições 2016: fiscalização de propagandas

Como em todo ano eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) publica as normas relativas às regras a serem observadas em propagandas eleitorais e comícios. Recentemente, em 28 de junho, por meio da Resolução TRE-SP nº 376, o TRE-SP dispôs sobre a fiscalização que deverá ser realizada, concernente aos atos praticados no processo eleitoral de 2016 e para atendimento às reclamações sobre a localização dos comícios.

Para as eleições municipais de São Paulo, que ocorrerão no mês de outubro, um novo serviço estará disponível: o Denúncia On-line 2016, que deverá auxiliar no exercício do poder de polícia, disponibilizando

uma ferramenta por meio da qual o cidadão poderá denunciar, via internet, a existência de propaganda eleitoral antecipada ou irregular em vias públicas, bens públicos ou de uso comum, bem como naqueles de total acesso da população. O poder de polícia estará restrito às providências para inibir as práticas ilegais, vedada a censura prévia e a aplicação de multa, sendo exercidas pelos juízes eleitorais do Estado.

Além do sistema – já disponível no site www.tre-sp.jus.br –, outras formas de denúncia serão admitidas para noticiar a prática de irregularidades, tais como as apresentadas por escrito em cartório, reduzidas a termo por servidor, e as originá-

rias de constatação de ofício efetuada por oficial de justiça *ad hoc*, devendo o cartório adotar os mesmos procedimentos das denúncias recebidas via sistema Denúncia On-line, como prevê a resolução.

As propagandas veiculadas nos meios de comunicação como jornais, rádio, televisão e internet poderão ser objeto de representação proposta por candidato, partido, coligação e pelo Ministério Público, e dirigidas ao juízo eleitoral competente. Os trabalhos de fiscalização da propaganda eleitoral no Estado de São Paulo ficarão sob responsabilidade do corregedor regional eleitoral, Carlos Eduardo Cauduro Padin.

Novas súmulas do TRT-15

Resolução Administrativa nº 8/2016

Súmula nº 64

Intervalo intrajornada - Redução mediante negociação coletiva - Impossibilidade.

A despeito do reconhecimento constitucional dos ajustes coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intercalar assegurado no art. 71 da CLT, destinado à refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Súmula nº 65

Aviso-prévio indenizado - Natureza jurídica - Contribuição previdenciária - Não incidência.

O aviso-prévio indenizado não se destina a remunerar o trabalho prestado, tampouco retribuir tempo à disposição do empregador. Diante da natureza indenizatória da parcela, não há incidência de contribuição previdenciária.

Súmula nº 66

Jornada de trabalho - Advogado empregado - Dedicção exclusiva - Exigência de previsão contratual - Lei nº 8.906/1994 - Horas extras.

O regime de dedicação exclusiva no labor do advogado deve ser expressamente previsto no contrato de trabalho para que a jornada laboral possa ser elástica além da quarta diária, nos termos

do art. 20 da Lei nº 8.906/1994, a teor da atual redação do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, modificado em 12/12/2000. A inobservância desse requisito para os ajustes celebrados após a alteração do Regulamento Geral acarreta o direito ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da quarta diária, salvo prova em sentido contrário.

Súmula nº 67

Dano moral - Ausência do registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado.

A falta de anotação da CTPS, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária. ■

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 1º/8	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Bauru
Dia 5/8	Comarca de Iguape

Olimpíadas 2016: medidas de segurança para o espaço aéreo brasileiro e autorização para condução de veículos por estrangeiros

Devido aos diversos atos de terrorismo de grupos radicais ocorridos, as Forças Armadas do Brasil se preparam em suas áreas de inteligência, segurança pública e defesa, nos níveis táticos e estratégicos, para agir em qualquer tipo de ameaça durante o período no qual serão realizadas as Olimpíadas e Paralimpíadas, tanto na cidade do Rio de Janeiro como em outros Estados.

A principal medida tomada pelo governo federal para evitar eventuais ataques está direcionada ao espaço aéreo, proibindo voos, inclusive de helicópteros e drones, em áreas específicas, durante as competições. O Decreto nº 8.787, expedi-

do no dia 20 de junho pelo presidente interino, Michel Temer, altera a redação do Decreto nº 8.758/2016, que regulamentou o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), estabelece os procedimentos de segurança que deverão ser observados antes, durante e depois dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, ou seja, de 24 de julho a 24 e agosto e de 31 de agosto a 21 de setembro, respectivamente.

Os órgãos do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro realizarão atividades de observação de todas as aeronaves suspeitas ou hostis e conduzirão medidas coercitivas de averiguação, intervenção e persuasão, de forma progressiva e sem-

pre que a medida anterior não obtiver êxito.

As Olimpíadas 2016 também fizeram introduzir normas de aplicação temporária ao país. Conforme a Resolução nº 578, instituída pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), os condutores de veículos automotores de origem estrangeira (especificados no anexo da resolução) e habilitados em seus países estão autorizados a conduzir veículos automotores, conforme a categoria de habilitação que possuem e desde que penalmente imputáveis em conformidade com as leis brasileiras, durante o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano corrente.

Constituição Federal é alterada para incluir TST entre os órgãos do Judiciário

Até a publicação da Emenda Constitucional nº 92 no dia 13 de julho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) não era constitucionalmente parte integrante dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Com a alteração da redação do art. 92 da Constituição Federal pela nova emenda constitucional, ocorre a inclusão do TST no rol dos tribunais superiores do Poder Judiciário, seguida da regulamentação dos requisitos necessários

para o provimento dos cargos de ministros daquela Corte e respectiva competência.

Posicionado juntamente com os demais tribunais – Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais Regionais Federais, do Trabalho, estaduais, e militares –, o TST é composto por 27 ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos.

A emenda estende também os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que hoje são exigidos dos indicados a ministro do STJ, entre as condições de nomeação para o cargo de ministro do TST, além de especificar a competência para processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

MP aprova a revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez

A Medida Provisória nº 739, publicada oficialmente pelo governo no dia 7 de julho, modifica os termos da Lei nº 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social e instaura o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Invalidez.

Com o objetivo de combater fraudes e reduzir gastos com a Previdência, serão revisados os benefícios de longa duração para averiguar as reais condições dos segurados afastados. A meta é realizar mais de 100 mil perícias por mês, atingindo 3 milhões de aposentados por invalidez e

mais de 840 mil por auxílio-doença, com benefícios concedidos há mais de dois anos. A estimativa do governo é poupar R\$ 6,3 bilhões em benefícios indevidos.

Regras para recebimento do auxílio-doença

A carência para concessão do auxílio-

Novidades Legislativas

-doença e da aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuições mensais e, para o salário-maternidade, as asseguradas precisam comprovar contribuições mensais de pelo menos dez meses. De acordo com a nova redação dada ao art. 43, a aposentadoria por invalidez passa a ser contada a partir do dia seguinte ao término do auxílio-doença, sendo que o aposentado por invalidez poderá ser convocado para perícia a qualquer hora.

Após o 16º dia de afastamento por qualquer patologia, inicia-se o benefício auxílio-doença para o segurado empregado e, para os outros casos, o período iniciar-se-á a partir da data da incapacidade e pelo tempo que o segurado permanecer incapaz. O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença judicial ou administrativo deverá ter o prazo estimado para a duração do benefício, sempre que possível. Caso não haja prazo determinado, o pagamento terminará após 120 dias da concessão ou reativação, salvo se o segurado solicitar a prorrogação junto ao INSS, sendo que o segurado poderá ser convocado para avaliação a qualquer momento.

Na hipótese de o segurado receptor do auxílio-doença estar impossibilitado de retornar para suas atividades, será submetido a processo de reabilitação profissional e o benefício será mantido até que ele

seja considerado apto para desempenhar atividade que lhe garanta sua subsistência. Caso contrário, isto é, se não for recuperável, o auxílio será convertido em aposentadoria por invalidez.

Bônus de desempenho a peritos do INSS

A MP confere também o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) – uma gratificação por até dois anos para os médicos peritos do INSS, no valor de R\$ 60,00, por cada perícia médica realizada nas Agências da Previdência Social, em relação a benefícios de auxílios-doença e aposentadorias por invalidez concedidos há mais de dois anos contados da data da publicação da MP.

Os efeitos financeiros do BESP-PMBI terão validade de 1º/9/2016 a 31/8/2018, ou menor prazo, caso todos os benefícios por incapacidade sem revisão há mais de dois anos sejam revisados. Horas extras ou adicionais noturnos não serão devidos no caso do pagamento do BESP-PMBI, referente à mesma hora de trabalho.

Um ato conjunto dos ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre os critérios gerais a serem observados

para a aferição, monitoramento e controle da realização das perícias médicas, para fins de concessão do BESP-PMBI. A norma também deverá informar a quantidade máxima diária e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas por perito médico e pela respectiva Agência da Previdência Social, além da possibilidade de realização das perícias médicas em forma de mutirão e da definição dos critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

No caso de haver perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência após nova filiação à Previdência Social com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Também serão revisados pela equipe econômica mais de 4,2 milhões de inscritos no Benefício de Prestação Continuada (BPC), concedido a idosos ou deficientes físicos que não contribuíram para a Previdência Social, uma vez que, apesar de administrado pelo INSS, o pagamento é efetuado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Alteração das regras para táxis pretos na cidade de São Paulo

O transporte alternativo ganha mais espaço nas grandes cidades. O prefeito da cidade de São Paulo, juntamente com o secretário municipal de Transportes e o secretário do Governo Municipal, assinaram, no dia 6 de julho, o Decreto nº 57.114, para alterar os termos do art. 5º do Decreto nº 56.489/2015, que introduziu a categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, autorizou a emissão de novos alvarás

de estacionamento e regulamentou sua transferência.

As alterações no art. 5º do decreto de 2015 referem-se às condições mínimas para atender pela nova categoria, sem prejuízos de outros requisitos definidos pelo decreto anterior, como, por exemplo, a utilização de outros meios tecnológicos para cálculo da tarifa, por meio do roteiro e distância a ser percorrida, de acordo com definição e fiscalização regu-

lamentada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Os veículos movidos a propulsão elétrica ou híbrida (combustão + elétrica), bem como os veículos adaptados para usuários com deficiência física ou mobilidade reduzida, além de obrigatoriamente serem da cor preta, deverão ter no máximo dez anos de uso – anteriormente, a idade máxima dos carros era de cinco anos –, excluído o ano de fabricação. ■

ADMINISTRATIVO

Constitucional/Administrativo. Atropelamento. Veículo a serviço do Município de Juiz de Fora. Responsabilidade objetiva. Culpa exclusiva da vítima. Não configuração. Danos morais caracterizados. Sucumbência recíproca. Provimento parcial do recurso. 1 - Na medida em que é incontroverso o fato de atropelamento da autora por veículo a serviço do Município de Juiz de Fora, a aplicação concreta da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado afasta a necessidade de perquirição de culpa na causação do evento. 2 - A indenização por danos morais deve ser fixada de forma equitativa, em conformidade com as circunstâncias do caso, em respeito ao princípio da razoabilidade. 3 - Verificado que a autora foi sucumbente no que toca aos pleitos de indenização por danos materiais e estéticos, há de ser reformada a sentença, a fim de suportar a demandante os ônus da derrota experimentada. 4 - Recurso parcialmente provido (TJMG - 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0145.10.012635-1/001, Rel. Des. Ronaldo Claret de Moraes, j. 12/4/2016, v.u.).

Acórdão

Vistos, etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar parcial provimento ao recurso.

Ronaldo Claret de Moraes

Relator

Relatório

Cuidam os autos de ação de indenização ajuizada por M. L. de A. em face do Município de Juiz de Fora, objetivando a condenação do réu ao pagamento de ressarcimento pelos danos morais, estéticos e materiais que aduz ter sofrido em decorrência de atropelamento causado por veículo pertencente à municipalidade, na data de 25/8/2009.

Em sentença proferida pela mm. julgadora da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, bem assim de correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça a partir da publicação da sentença.

Ao final, com fundamento na caracterização da sucumbência recíproca, foram ambas as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no equivalente a 15% do montante da condenação, suspensa a exigibilidade em relação à autora, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. No que tange às custas processuais, reconheceu-se a isenção do Município de Juiz de Fora, nos termos da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Insurgindo-se contra a r. sentença, interpõe a municipalidade-ré o recurso de apelação de fls. 81/87, em cujas razões assevera, em síntese: que a autora não se exonerou de seu ônus *probandi* quanto aonexo causal aduzido na peça de ingresso, eis que pautada a prova documental coligida à inicial tão somente em boletim de ocorrência produzido unilateralmente; que se mostra configurada, na espécie, culpa exclusiva da vítima pelo acidente narrado, eis que ocorrido o atropelamento quando a autora realizava a travessia na via de rolamento em local inadequado, em inobservância ao devido dever de cuidado; que a caracterização de sucumbência recíproca importa na compensação da verba honorária.

Decorreu em branco o prazo para apresentação de contrarrazões pela apelada (fl. 88v).

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos de sua admissão.

Emerge dos autos que M. L. de A., ora apelada, ajuizou ação indenizatória c.c. danos materiais, morais e estéticos em desfavor do Município de Juiz de Fora, aduzindo, em síntese, que foi abruptamente atropelada por caminhão ..., conduzido por M. V. de O., quando em serviço da municipalidade, ocasionando-lhe “várias escoriações com sangramento e hematomas [...] com dores generalizadas [...] (fl. 3)”.

Pois bem.

Inicialmente, releva salientar ser incontroverso o vínculo entre o condutor do veículo e o ente público ora apelante, razão pela qual incide, na espécie, a responsabilidade extracontratual do Estado, pautada na norma inserta no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Na medida em que incontroverso o fato de ter ocorrido o atropelamento por veículo a serviço do Município de Juiz

Jurisprudência

de Fora, a aplicação concreta da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado afasta, neste caso, a necessidade de perquirição de culpa na causação do evento, remanescendo à análise jurisdicional a existência de decorrente dano passível de reparação.

Da análise conjunta dos elementos de prova trazidos a lume, está evidente que a autora, ao efetuar a travessia da Rua ..., foi abalroada pelo caminhão conduzido por preposto da municipalidade que, por sua vez, realizava manobra de marcha a ré na via, conforme relatado no Boletim de Ocorrência n° M0623-2009-0095935 (fls. 16/19), *in verbis*:

“Acionados pelo Copom, comparecemos ao local, onde, segundo o relato do condutor do veículo ..., este efetuou uma manobra de marcha a ré na via, não percebendo a aproximação da vítima que tentava efetuar a travessia na via, vindo a ocorrer o atropelamento”.

Depreende-se, ainda, da apreciação dos documentos colacionados aos autos, mormente dos atestados médicos acostados a fls. 12/15, que a demandante, que à época dos fatos tinha 75 anos de idade, sofreu inúmeras escoriações, com “trauma em região occipital”, evoluindo com “cefaleia, náuseas e vômitos”.

Dessa forma, incontestável a presença denexo causal entre o atropelamento sofrido pela parte autora e os danos daí advindos.

Outrossim, tampouco há de ser acatada a alegação do recorrente de culpa exclusiva da vítima, precipuamente em virtude da ausência de suporte probatório a corroborá-la.

Em verdade, o próprio condutor do veículo asseverou que, no momento do ocorrido, ao efetuar marcha a ré no caminhão, “não percebeu a aproximação da vítima”, sendo inequívoca, portanto, sua responsabilidade pelo evento danoso.

Destarte, devidamente demonstrados o dano sofrido pela postulante, bem como o nexo causal entre o ato comissivo perpetrado pelo servidor municipal, patente a responsabilidade do ente público pelo ocorrido, com a consequente obrigação de indenizar.

Corroborando aqui esposado a jurisprudência uníssona deste egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação cível - Indenização - Atropelamento - Veículo - Propriedade do Município - Responsabilidade objetiva - Danos morais configurados - Dever de indenizar. A responsabilidade do Estado perante o cidadão é objetiva, dependendo da constatação do dolo ou da culpa apenas o direito de regresso do ente público em relação ao seu agente. Comprovados o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º, da CF/1988. Demonstrada a ocorrência de fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, necessários para a configuração da pretensão indenizatória, patente é o dever de indenizar” (4ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 1.0701.11.025935-8/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. 25/4/2013, publicação da súmula em 30/4/2013).

“Responsabilidade civil estatal - Atropelamento - Responsabilidade objetiva - Inexistência de excludente de responsabilidade - Dano material provado - Indenização devida - Dano moral - Arbitramento. 1 - Estando provado o ato ilícito praticado pelo ente estatal, por seu agente, consistente no atropelamento da vítima, ausente qualquer excludente de nexo causal, impõe-se o dever de reparar o dano material causado à vítima (lucros cessantes). De igual forma, deve ser indenizado o dano moral sofrido, decorrente do sofrimento e angústia pelos quais passou a vítima no momento do fato e ao longo do tratamento. 2 - Mantém-se o

valor da indenização por dano moral que foi fixado didaticamente, por não representar causa de enriquecimento indevido do autor e não onerar excessivamente o réu” (6ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 1.0079.05.185590-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 30/11/2010, publicação da súmula em 21/1/2011).

Estabelecido o dever indenizatório, passa-se à análise da extensão e consequente mensuração dos danos morais aduzidos pela parte autora em exordial, considerando o decaimento em relação aos pedidos de indenização por danos estéticos e materiais.

Destarte, consideradas a extensão e a natureza do dano, as condições pessoais do ofendido, bem assim a função essencialmente reparatória da indenização, tenho que o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado na sentença recorrida, encontra-se razoável, à luz dos critérios de equidade que a situação está a exigir.

Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, assiste razão ao apelante quanto à insurgência voltada ao redimensionamento da distribuição dos ônus advindos da derrota experimentada pelas partes.

No que toca à pretensão de compensação da verba honorária, por certo, com a vigência do novel Código de Processo Civil, restará superado o enunciado da Súmula n° 85, do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual sua aplicação ao caso concreto representa ofensa à celeridade processual e à segurança jurídica, mormente em se considerando a já vigência do art. 85, § 14, da Lei n° 13.105/2015 por ocasião do julgamento do presente pleito recursal.

Limitado ao exposto, dou parcial provimento ao recurso tão somente para:

- condenar a parte autora ao pagamento de 40% das custas processuais e recursais, bem assim ao saldar dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, corrigido monetariamente, pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir

Jurisprudência

da publicação da sentença, cuja exigibilidade fica suspensa, por litigar a demandante sob o pálio da justiça gratuita.

- condenar a municipalidade-ré ao pagamento de 60% das custas processuais

e recursais, com a isenção conferida pela Lei nº 14.939/2003, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação.

É como voto.

Des. Yeda Athias (revisora): de acordo com o relator.

Des. Edilson Fernandes: de acordo com o relator.

Súmula: “recurso parcialmente provido”.

CIVIL

Ação de despejo por falta de pagamento. Efetivação da liminar de despejo condicionada à prévia audiência de conciliação nos termos do art. 334 do NCPC. Não cabimento. Prevalência de norma especial (art. 59, § 3º, da Lei nº 8.245/1991) sobre a norma geral do NCPC. Decisão cassada. A Lei nº 8.245/1991, ao conferir ao locador o direito ao despejo liminar, tornou desnecessária qualquer prévia pretensão conciliatória e estabeleceu o meio de se evitar a rescisão contratual e elidir a liminar no seu art. 59, § 3º, de modo que essa norma, especial, prevalece sobre a norma geral constante no art. 334 do NCPC. Agravo provido (TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2117895-89.2016.8.26.0000-Santos-SP, Rel. Des. Andrade Neto, j. 6/7/2016, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117895-89.2016.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante M. F. de O., são agravados P. B. de C. e J. de O. C.

Acordam, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Andrade Neto (presidente), Maria Lúcia Pizzotti e Lino Machado.

São Paulo, 6 de julho de 2016

Andrade Neto

Relator

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão, proferida nos autos de ação de despejo: “A tentativa de conciliação, com a vigência do novo Código de Processo Civil, passou a ser obrigatória. Por isso, a pretensão do autor aduzida nas páginas 50/52 não pode

ser atendida, salvo se for a vontade de todas as partes” (fl. 33).

O recorrente sustenta, em síntese, que é possível a concessão da liminar desde que atendidos os requisitos constantes do art. 59 da Lei nº 8.245/1991 (Lei de Locações), de modo que condicionar a concessão da medida à prévia audiência de conciliação apenas beneficiará o locatário, que permanecerá mais tempo no imóvel locado sem a devida contraprestação.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e, ante a não formação da relação processual em primeiro grau, foi ele encaminhado diretamente à mesa, para julgamento.

É o relatório.

Voto

A insurgência prospera.

Ajuizada ação de despejo cumulada com cobrança, foi concedida liminar para desocupação do imóvel locado, tendo o julgador declarado o autor carecedor do pedido de cobrança ante o fundamento de falta de interesse de agir, na medida em que detém título executivo extrajudicial (contrato locatício), determinando,

ainda, o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para designação de audiência de conciliação.

O autor, na petição de fls. 30/31 dos presentes autos, manifestou seu desinteresse na audiência, pugnando pelo acolhimento da desistência e imediata devolução dos autos ao cartório para que fosse cumprida a liminar de despejo. O pleito foi indeferido pelo julgador de primeiro grau e contra esta decisão foi tirado o presente agravo de instrumento.

Pelo teor da decisão, com razão o agravante ao entender que o julgador condicionou o cumprimento da liminar à realização da audiência de conciliação.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 334, tornou obrigatória a audiência de conciliação/mediação, concedendo à autonomia privada um espaço de maior destaque no procedimento, na medida em que estimula a composição entre as partes, tornando a solução judicial a *ultima ratio* para composição dos litígios.

No presente caso, contudo, não há de se aplicar essa norma geral, mas sim a norma especial que rege os contratos locatícios.

De fato, a Lei de Locações dispõe sobre o meio de se evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de despejo, qual seja o depósito judicial, pelo locatário, dentro do prazo de 15 dias concedidos para desocupação do imóvel, do valor que contemple a totalidade dos valores devidos, nos termos do § 3º do art. 59.

A Lei de Locações, ao conferir a medida liminar, já tornou desnecessária qualquer prévia pretensão conciliatória. Tendo o locador o direito à desocupação, não há razão para conciliar.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão

que determinou a realização de audiência de conciliação, cabendo ao juízo *a quo* adotar as medidas necessárias ao cumprimento da liminar de despejo já concedida.

Andrade Neto

Relator

Ementário

CONSTITUCIONAL

Vítima de acidente automobilístico. Divulgação de fotos em rede social. Indenização.

Apelação nº 0000222-26.2014.8.26.0115-Jundiaí

TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Vito Guglielmi

Data de julgamento: 26/11/2015

Votação: unânime

Indenização - Responsabilidade civil - Dano moral - Ocorrência.

Divulgação, em página pessoal do Facebook, de fotografias de vítimas de acidente automobilístico. Publicação que ultrapassa os limites do direito à liberdade de manifestação e traduz ofensa clara. Dever de indenizar. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 para a data do acórdão. Recurso provido.

FAMÍLIA

Alimentos avoengos. Aplicação do princípio da necessidade. Limites.

Apelação nº 0005217-40.2013.8.26.0011-São Paulo

TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho

Data de julgamento: 15/6/2016

Votação: unânime

Alimentos avoengos.

Condenação da avó paterna ao pagamento de pensão alimentícia no valor de um salário mínimo mensal. Recurso da alimentada para majoração. Valor correspondente à di-

ferença entre a pensão a ser paga pelo genitor e o valor necessário às necessidades da alimentanda. Obrigação alimentar dos avós sucessiva e complementar. Arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil. Ausência de comprovação da impossibilidade do genitor de pagar pensão alimentícia. Execução de alimentos contra o genitor insuficiente para transferir a totalidade do encargo à avó. Demais avós que também têm obrigação de pagar alimentos, na proporção de suas condições. Sentença mantida. Recurso não provido.

PENAL

Crime de desobediência. Abordagem policial. Não configuração.

Apelação Crime nº 70066780685-Osório

TJRS - 4ª Câmara Criminal

Rel. Des. Rogério Gesta Leal

Data de julgamento: 19/11/2015

Votação: unânime

Apelação-crime - Desobediência - Art. 330 do CP - Trânsito - Não atendimento a uma ordem de parada - Ilícito de natureza administrativa - Art. 195 do CTB - Conduta atípica - Absolvição - Posição revisada.

Não se configura o delito de desobediência, ante o não atendimento de ordem emanada por policiais militares, tendo em vista que a conduta está prevista como infração de natureza administrativa no Código de Trânsi-

to Brasileiro (art. 195 da Lei nº 9.503/1997), sem que haja ressalva de cumulação com a sanção penal, resta obstado o seu reconhecimento, à luz do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes do STJ e do TJRS. Reconhecida a atipicidade do fato. Apelação defensiva provida.

TRABALHO

Gestante. Estabilidade no contrato temporário. Aplicação das Súmulas nº 244 e nº 333 do TST.

Recurso de Revista nº TST-RR-1000013-61.2015.5.02.0232

TST - 8ª Turma

Rel. Min. Dora Maria da Costa

Data de julgamento: 29/6/2016

Votação: unânime

Recurso de revista - Procedimento sumaríssimo - Estabilidade gestante - Contrato temporário.

O tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 244, inciso III, segundo a qual “a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

Prática Forense

Novos valores de depósito para recursos na Justiça do Trabalho

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos termos do inciso VI da Instrução Normativa nº 3/1993, que dispõe sobre a forma de reajuste dos valores alusivos aos limites de depósito re-

cursal na Justiça do Trabalho, divulgou, por meio do Ato SegJud/GP nº 326, de 15 de julho, os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no art. 899 da Consolidação da Leis do Traba-

lho (CLT). As referidas importâncias foram atualizadas pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2015 a junho de 2016.

Recurso	Novo valor para depósito
Recurso ordinário	R\$ 8.959,63
Recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória	R\$ 17.919,26

Fique atento: os novos valores vigorarão a partir de 1º de agosto. Acompanhe as atualizações no Guia de Custas da AASP: www.aasp.org.br/aasp/tribunais/custas/tabelas_custas/custas_jt.asp

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 1º a 10/8	1ª e 2ª Varas e Juizado Especial Federal de São Carlos
	1ª Vara com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú
	1ª Vara com Juizado Especial Federal Adjunto de São João da Boa Vista
Dia 4/8	Vara do Juizado Especial Cível da Lapa (FR)

Ética Profissional

Exercício profissional - Advogado orientador do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e Escritório Modelo de instituição de ensino superior, quando designado - Comunicação do desligamento à comissão de estágio e exame de ordem - Comunicação do desligamento nas ações em andamento - Renúncia do mandato - Notificação da renúncia aos assistidos - Impedimento de advogar para as partes envolvidas nos procedimentos. Cabe à instituição de ensino, e não ao advogado desligado da coordenação do NPJ e Escritório Modelo, fazer as comunicações que forem necessárias para a Comissão de Estágio e Exame de Ordem, porque a instituição, e não o advogado, é a responsável pelo NPJ junto à OAB. A responsabilidade processual perante os assistidos é do advogado, e não da instituição, e, para resguardar a responsabilidade profissional e evitar incidentes

processuais, que possam vir a prejudicar os assistidos, recomenda-se ao advogado renunciar ao mandato e pedir ao juízo que cessem as publicações em seu nome, informando o seu desligamento da instituição e da coordenação do NPJ, porque o mandato é outorgado pelos assistidos em nome dos advogados e dos estagiários, e não em nome da instituição, que não tem poderes legais para receber procuração com cláusula *ad judicium*. Não há necessidade de o advogado notificar todos os assistidos da renúncia do mandato, tendo em vista a existência de vários outros advogados na procuração que continuarão a representar os assistidos, por aplicação analógica contida no § 2º do art. 112 do novo Código de Processo Civil. O advogado desligado do NPJ, que participou na orientação dos estagiários e subscreveu em conjunto as

peças, não pode voltar a advogar a favor das partes envolvidas naqueles procedimentos, para evitar a captação de causas e clientes. Pode advogar contra as partes envolvidas naqueles procedimentos, apenas para as causas que não tenham o mesmo fundamento jurídico das patrocinadas, para resguardar o sigilo profissional e informações privilegiadas. Não há proibição ética de advogar nos juízos onde funcionou como advogado e orientador pelo NPJ, porque perante estes juízos funcionou apenas na qualidade de advogado dos assistidos, e não como mediador ou conciliador, vinculado diretamente ao respectivo juízo (Processo E-4.610/2016 - v.m., em 26/4/2016, parecer e ementa do julgador Dr. Luiz Antonio Gambelli).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 593ª Sessão, de 26/4/2016. ■

Programação Cultural – 8 a 18 de agosto de 2016

O NOVO DIREITO DO TRABALHO ■■

COORDENAÇÃO

Bruno Freire e Silva

CORPO DOCENTE

Bruno Freire e Silva

José Eduardo de Resende Chaves Júnior

Valdir Florindo

DATA

8, 10 e 11 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 130,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 130,00 associados e assinantes	R\$ 156,00 estudantes	R\$ 260,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS

AVANÇADOS ■■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

Flávio Tartuce

Marcos Jorge Catalan

Pablo Malheiros Cunha Frota

Rolf Madaleno

DATA

8 a 11 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

DIREITO DE FAMÍLIA: ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS SOBRE OS REGIMES DE GUARDA E VISITAS ■■

COORDENAÇÃO

Dina Darc Ferreira Lima Cardoso

CORPO DOCENTE

Cibele Pinheiro Marçal Tucci

Eliana Riberti Nazareth

DATA

10 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

REFLEXOS DO NOVO CPC NO DIREITO DE FAMÍLIA ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo

(AASP)

Instituto Brasileiro de Direito de Família

(IBDFAM)

COORDENAÇÃO

Rodrigo da Cunha Pereira

Viviane Girardi

CORPO DOCENTE

Cassio Scarpinella Bueno

Fernanda Tartuce

Flávio Tartuce

João Ricardo Brandão Aguirre

Luiz Fernando Valladão Nogueira

Maria Berenice Dias

Newton Teixeira Carvalho

Rolf Madaleno

DATA

12 de agosto - 8h30

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 150,00 associados AASP/IBDFAM e assinantes	R\$ 180,00 estudantes	R\$ 300,00 não associados
---	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 180,00 associados AASP/IBDFAM e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 360,00 não associados
---	--------------------------	------------------------------

COMPLIANCE IMOBILIÁRIO ■■

COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

CORPO DOCENTE

Eduardo Tristão

Leslie Amendolara

Pedro Alves Lavacchini Ramunno

Rodrigo Coutinho Carril

DATA

15 a 18 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT) ■■

COORDENAÇÃO

Mário Luiz Oliveira da Costa

CORPO DOCENTE

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira

Hamilton Dias de Souza

Paulo Ricardo de Souza Cardoso

Rodrigo de Grandis

DATA

15 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 72,00 associados e assinantes	R\$ 86,00 estudantes	R\$ 144,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

DIREITO PENAL ECONÔMICO: QUESTÕES ATUAIS ■■

COORDENAÇÃO

Marcos Eberhardt

CORPO DOCENTE

Alexandre Wunderlich

Antonio Tovo

Helena Regina Lobo da Costa

Renato Jorge Mello Silveira

DATA

16 e 17 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 100,00 associados e assinantes	R\$ 120,00 estudantes	R\$ 200,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 120,00 associados e assinantes	R\$ 145,00 estudantes	R\$ 240,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

I SEMINÁRIO ENA/OAB E AASP: QUESTÕES ATUAIS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Ordem dos Advogados do Brasil - Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

CORPO DOCENTE

Antonio Carlos Marcato
Carolina Petrarca
Daniel Amorim Assumpção Neves
Daniel Francisco Mitidiero
Darcí Guimarães Ribeiro
Eduardo Lemos Barbosa
Estefânia Viveiros
Fernanda Tartuce
Jaqueline Mielke
José Alberto Simonetti
Paulo Henrique dos Santos Lucon
Rodrigo Becker

PROGRAMA

- Petição inicial e respostas do réu.
- Disposições gerais: agravo, apelação e embargos.
- Recurso extraordinário, recurso especial e os extintos embargos infringentes.

- Provas no novo CPC.
- Mediação e conciliação no novo CPC.
- Cumprimento de sentença e execução.
- Desconsideração da personalidade jurídica.
- Tutelas de urgência.
- Honorários advocatícios.

DATA

8 a 10 de agosto - 18 h

MODALIDADES

Presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 125,00 - associados e assinantes

R\$ 150,00 - estudantes

R\$ 250,00 - não associados

Internet

R\$ 150,00 - associados e assinantes

R\$ 180,00 - estudantes

R\$ 300,00 - não associados



Foto: iStock.com / iStock

Fale com a AASP

0800 777 5656*

*Exceto ligações realizadas por telefone celular e telefones fixos da capital e região metropolitana de São Paulo

 **AASP**
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br

Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

Pisos salariais mensais/Estado de São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em julho/2016	IGP-DI/FGV	1,1232
	IGP-M/FGV	1,1221
	INPC/IBGE	1,0949
	IPC/FIPE	1,1018

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	maio	junho	julho
Taxa Selic	1,11%	1,16%	-
TR	0,1533%	0,2043%	0,1621%
INPC	0,98%	0,47%	-
IGP-M	0,82%	1,69%	-
IPCA	0,78%	0,35%	-
TBF	1,0246%	1,0360%	1,0435%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 23,05	R\$ 23,05	R\$ 23,16
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,0885	3,1074	3,1316
Poupança	0,6541%	0,7053%	0,6629%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.